

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 16 e 17 dos autos.

Decisão: Negar recebimento à presente Representação e Arquivamento dos autos, pelas razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 28.418, DE 14/01/2016

Processo nº 1390052008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Piçarra

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Responsáveis: Maria Lopes Rodrigues (Período de 01/01 a 31/05) e Janaína Maria de Souza (Período de 01/06 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Piçarra. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Maria Lopes Rodrigues (período de 01/01 a 31/05). Não envio do processo licitatório. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE. Janaína Maria de Souza (período de 01/06 a 31/12). Descumprimento da EC nº 29/00. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidades de:

I.I - Maria Lopes Rodrigues (período de 01/01 a 31/05), face a ausência de processo licitatório; I.II - Janaína Maria de Souza (período de 01/06 a 31/12), face o descumprimento da EC 29/2000.

II - MULTAR as ordenadoras de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:

II.I

- Maria Lopes Rodrigues (período de 01/01 a 31/05):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

pelo não envio do processo licitatório do Credor: Flaviana Rabelo da Silva & Cia Ltda, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

II.II - Janaína Maria de Souza (período de 01/06 a 31/12):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da EC 29/2000, com fulcro no Art. 282,III, "a", do RI/TCM/PA.

- Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 28.423, DE 14/01/2016

Processo nº 200603359-00 (0124272000-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Baião

Assunto: Recurso de Revisão - Exercício de 2000

Responsáveis: Edna Maria Ramos Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Baião. Recurso de Revisão. Exercício de 2000. Edna Maria Ramos Costa. Conhecimento. Provimento Parcial. Não Aprovação das Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - CONHECER do presente Recurso Revisão e DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a multa quanto a não remessa do Parecer do Conselho de Saúde do 1º e 2º trimestres; reduzir o Agente Ordenador para o valor de R\$ 36.319,92 (trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), manter a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas e, manter os demais termos contidos no Acórdão 13.115/2005, pela NÃO APROVAÇÃO das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, exercício de 2000, de responsabilidade de EDNA MARIA RAMOS COSTA.

ACÓRDÃO Nº 28.425, DE 14/01/2016

Processo nº 201004966-00

Origem: Centro Comunitário Amiguinhos de Jesus

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 031/2010

Responsável: Selma Rita Monteiro de Almeida

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 031/2010. Centro Comunitário Amiguinhos de Jesus. Pela não aprovação das contas. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 45 e 46 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Convênio nº 031/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém (Secretaria Municipal de Educação - SEMEC) e o Centro Comunitário Amiguinhos de Jesus, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros, na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Selma Rita Monteiro de Almeida, efetuar a devolução aos cofres municipais do valor

total do Convênio, R\$-33.480,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigido, uma vez que não houve a comprovação das despesas.

ACÓRDÃO Nº 28.447, DE 02/02/2016

Processo nº 704212007-00 (200802692-00)

Origem: FUNDEB de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Gerson de Oliveira Lima

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Santana do Araguaia. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 179 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gerson de Oliveira Lima, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012 - LOTCM:

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa do 3º quadrimestre fora do prazo regimental (Resolução 7.740/2005-TCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada ocorrência: 1) não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Arts. 40, 149, §1º e 195, I, da CF/88); 2) incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento dos processos licitatórios no valor de R\$-97.866,49, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.448, DE 21/01/2016

Processo nº 734152012-00

Origem: FUNDEB de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 27 a 29 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-18.788.385,79 (dezoito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, em face da conta agente ordenador, originado da diferença dos recursos recebidos (R\$-18.807.702,24) e do saldo inicial de 2013 (R\$-19.316,45);

2) Multa ao FUMREAP de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fulcro no Art. 284, §1º, do Ato 016/2013 - RITCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.449, DE 21/01/2016

Processo nº 832132008-00

Origem: FUNDEB de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Sueli Maria Lopes Tavares

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Tomé-Açu. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 277 a 279 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Sueli Maria Lopes Tavares, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas:

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela despesa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (Resolução nº 7.740/2005 - TCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela despesa realizada acima da autorização legal (Art. 167, Incisos II, V, VI, da CF/88 e o Art. 59,

da Lei Federal nº 4.320/64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação das obrigações patronais no próprio exercício (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de processo licitatório (Art. XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.450, DE 21/01/2016

Processo nº 1073152014-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Responsável: Lindine Brasil Coelho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo. Prestação de Contas. Exercício 2014. Remessa Intempestiva dos Contratos Temporários. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Lindine Brasil Coelho.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento dos contratos temporários no prazo legal.

III - EXPEDIR o competente Alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 815.246,29 (oitocentos e quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), onde se inclui saldo de R\$ 38.413,72 (trinta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos) para o exercício seguinte, sendo R\$ 140,17 (cento e quarenta reais e dezessete centavos) em caixa e R\$ 38.273,55 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em bancos, condicionado ao recolhimento da multa aplicada no item II.

ACÓRDÃO Nº 28.451, DE 21/01/2016

Processo nº 183282012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breves

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsável: José Antônio Azevedo Leão

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Breves. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Divergência na Receita. Ausência de Cotação de Preços e do Projeto Básico nos Processos Licitatórios. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES, exercício financeiro de 2012, de responsabilidades de José Antônio Azevedo Leão.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela divergência na receita gerando a conta incorporação de saldo, assim como a ausência de cotação de preço e do termo de referência ou projeto básico nos processos licitatórios.

III - EXPEDIR o competente Alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 4.498.450,84 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), onde se inclui saldo em bancos no valor de R\$ 7.954,76 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa aplicada no item II.

ACÓRDÃO Nº 28.452, DE 21/01/2016

Processo nº 262032013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Colares

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Jeová Xavier Rodrigues Palheta

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Colares. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Receita a Comprovar. Não Repasse da Relação de Bens Móveis. Ausência de Retificação da Fopag. Ausência da Relação de Pessoal da Saúde. Pendências nos Processos Licitatórios. Ausência de Processos Licitatórios. Não Encaminhamento da LOA. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios